



Inquérito Civil n. 06.2017.00003108-1

da Lei Complementar n. 738/2019, e:

Compromitente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Compromissário: Município de Capão Alto

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e o MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 01.599.409/0001-39, situado na Rua João Vieira de Oliveira, s/n, centro, de Capão Alto, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Tito Pereira Freitas, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00003108-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o Órgão encarregado de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. Na linguagem jurídica, diz-se que o Ministério Público é o curador da infância e juventude;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública visando a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como destinados à proteção da criança e do adolescente, nos termos ao art. 90, inciso VI, alínea "c", da Lei Complementar n. 738/2019;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir- lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do direito da Infância e Juventude.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul

CONSIDERANDO a vigência da Lei n. 10.709/2003, que obriga os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino:

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais:

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e a juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal e do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é direito fundamental;

CONSIDERANDO que as APAEs no estado de Santa Catarina, ainda que não estejam cadastradas como escolas, sem dúvida prestam serviços na área pedagógica, inclusive com recursos multifuncionais, abarcando, em alguns casos, alunos da rede pública em período de contraturno, sendo essenciais para possibilitarem o processo pedagógico de alunos com alguma deficiência;

CONSIDERANDO a educação inclusiva, onde há não só o transporte conjunto, mas também a integração dentro da sala de aula entre os alunos do ensino regular e alunos portadores de algum tipo de deficiência;

CONSIDERANDO que apurou-se por meios deste Inquérito Civil que o Município de Capão Alto/SC fornece transporte para 5 (cinco) alunos da APAE de Lages/SC, porém, não são acompanhados por monitor;

CONSIDERANDO que o Município de Capão Alto manifestou a intenção de celebrar o presente acordo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Ajustamento de Conduta**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 201, V, e 224, ambos da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), arts. 92 e ss.



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. Este TERMO tem como objeto a disponibilização de acompanhante/monitor para supervisionar o transporte escolar infanto-juvenil no município de Município de Capão Alto/SC, de modo a atender todas as crianças e adolescentes conduzidas, assistindo-as e mantendo em ordem o ambiente interior do veículo até que findo o trajeto escolar.

§ 1°. Deverá existir pelo menos 1 (um) acompanhante para supervisionar os estudantes usuários durante o trajeto, considerando-se trajeto escolar tanto o percurso de ida para a instituição escolar como de volta para casa, devendo ainda este supervisor ser pessoa idônea e com idade superior a 21 (vinte e um) anos.

§ 2º. Não poderá ser considerado acompanhante o motorista do veículo, posto que este deverá concentrar sua atenção à direção do veículo escolar, como determina o Código de Trânsito Brasileiro.

II - DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS

CLÁUSULA 2ª. Para a consecução do objeto deste TERMO, o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO, em 30 dias, promoverá, às suas expensas, a disponibilização de tantos acompanhantes quantos forem necessários para supervisionar o transporte escolar infantil e atender ao disposto na cláusula 1ª, de modo a assistir a todas os alunos que utilizarem o referido transporte, fazendo a contratação de profissionais, se necessária.

Parágrafo Único. Nas hipóteses em que o serviço de transporte escolar for desempenhado por terceiros, habilitados mediante licitação, deverá ser exigido como uma das condições para inscrição no certame a obrigação de disponibilizar acompanhante com os requisitos descritos no parágrafo primeiro do art. 1º deste Termo.



Promotoria de Justica da Comarca de Campo Belo do Sul

III - DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO

CLÁUSULA 3ª. As obrigações pactuadas neste TERMO serão cumpridas pelo **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO** em 30 (trinta) dias, independentemente de eventuais entraves relacionados a licitações ou concursos públicos, ressalvados fatores externos, devidamente comprovados.

- § 1°. O Ministério Público compromete-se a não adotar, durante tal período, qualquer medida judicial, de cunho civil ou criminal, em relação ao objeto do presente TERMO, contra o **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO**.
- § 2º. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados na Cláusula 3ª, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada ao MINISTÉRIO PÚBLICO até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação, sendo que os prazos fixados poderão ser prorrogados mediante termo aditivo a este ajustamento, mediante solicitação formal a esta Promotoria de Justiça.

IV - DA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO

CLÁUSULA 4ª. As partes signatárias obrigam-se a dar plena e ampla divulgação do conteúdo deste TERMO, publicando e divulgando-o, em resumo cujo texto será apresentado previamente a esta Promotoria de Justiça, na imprensa escrita e falada local, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

- § 1º. Cópia do presente Termo será encaminhada à Autoridade de Trânsito (ou Polícia Militar) local, para efeitos de auxiliar na fiscalização das condições objeto deste Termo.
- § 2º. O MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO compromete-se a manter o MINISTÉRIO PÚBLICO informado sobre o cumprimento do conteúdo das cláusulas do presente TERMO, enviando relatório bimestral, a contar da assinatura do presente TERMO, dos atos praticados para tanto, devendo constar os nomes dos acompanhantes e a discriminação dos trajetos realizados sob suas respectivas supervisões, de forma tal a deixar claro que nenhum trajeto escolar onde houver crianças foi realizado sem um acompanhante que não o motorista, comprovando ainda o cumprimento das ressalvas pautadas na cláusula 1ª e parágrafo 1º.



Promotoria de Justica da Comarca de Campo Belo do Sul

V – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 5ª. Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido para o Fundo da Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas a serem adotadas individualmente contra os respectivos agentes, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo atraso estipulado na Cláusula 2ª do presente TERMO, incidirá multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, sem prejuízo da prevista no item seguinte;

II – Por cada dia que ultrapasse o prazo estipulado na Cláusula 2ª, sem o cumprimento das cláusulas que compõem o presente TERMO, incorrerão os COMPROMISSÁRIO em multa diária no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

CLÁUSULA 6ª. Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª. Aplica-se subsidiariamente às disposições do presente TERMO a Lei Federal n. 7.347/85 e a Lei Complementar Estadual n. 738/2019.



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Belo do Sul **CLÁUSULA 10^a.** As partes elegem o foro da Comarca de Campo Belo do Sul/SC para dirimir eventuais questões decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim cientes e concordes com as disposições do presente, firmam este TERMO composto por 6 (seis) laudas, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Campo Belo do Sul, 17 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

GUILHERME BACK LOCKS

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO Compromissário

ANDRÉ PEREIRA DE ARRUDA Procurador do Município